



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 45.294
(Processo nº. 2007/50212-7)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 263/2006 firmado entre o GRUPO AMPARO SOCIAL DO JURUNAS e a ASIPAG

Responsável: Sr. EDVAR MACHADO ASSUNÇÃO, Presidente.

Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§ 2º do art. 195 do Regimento)

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exmº. Sr. Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo nº. 2007/50212-7

Este processo trata de Prestação de Contas instaurada no Grupo de Amparo Social do Jurunas – GRAJUR, referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto as contas relativas ao Convênio nº. 263/06, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo - ASIPAG. O responsável é o Sr. Edvar Machado Assunção, presidente da referida entidade.

A 6ª CCE, nas fls. 47/48, informa que o convênio foi firmado em 21.12.2006, no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais) e teve por objeto a execução do Projeto “Nossos Dias”.

Após a análise técnica ela informa que, consultando os sites da Receita Federal e da SEFA, ela comprovou que a descrição contida nestes sites sobre a atividade econômica da firma Maria das Dores Alencar Souza não condiz com os materiais de consumo consignados na nota fiscal nº. 115, no valor de R\$-38.516,00 (trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais), emitida pela citada empresa; daí glosar a respectiva despesa, cujo valor, R\$-38.516,00 (trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais), sugere que seja devolvida pelo responsável ao erário estadual. Opina pela irregularidade das contas, mas sugere dispensa de multa, em razão do prejudicado nº. 14.

Citado, o responsável ficou-se inerte.

O Ministério Público, por sua Procuradora, Iracema Teixeira Braga, opina pela irregularidade das contas com a devolução do valor



Tribunal de Contas do Estado do Pará

glosado pela seção técnica, além de multa regimental pela infração legal que levou a esta devolução.

É o relatório.

VOTO:

A 6ª CCE teve o cuidado de, em razão do relativamente elevado valor da Nota Fiscal nº. 115, pesquisar nos sites da Receita Federal e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), a inscrição da firma individual “Maria das Dores Alencar Souza”, que a emitira. E, constatou então, que, naqueles sites, as atividades identificadas como aquelas que são desenvolvidas por esta firma individual, não lhe possibilitam o fornecimento dos materiais que se encontram descritos no corpo da nota fiscal, como por ela comercializados, e vendidos ao Grupo de Amparo Social do Jurunas – GRAJUR. Por isto glosou aquela despesa, sugerindo que o respectivo valor seja devolvido ao erário público.

O responsável foi notificado para apresentar defesa, mas silenciou, não apresentando qualquer manifestação.

Ante o exposto, julgo estas contas irregulares, nos termos do art. 166, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal e condeno o Sr. Edvar Machado Assunção a devolver ao erário estadual do valor de R\$-38.516,00 (trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais), devidamente corrigido e acrescido de juros de mora computados desde o seu recebimento até a data de seu efetivo recolhimento. E, ainda, por considerar lesiva ao patrimônio público a sua conduta infracional, condeno o responsável, nos termos do art. 232, do mesmo Regimento, ao pagamento de multa de R\$-3.851,60 (três mil e oitocentos e cinquenta reais e sessenta centavos) equivalente a 10% do dano causado ao erário, multa esta que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 235, § 1º do RITCE/PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b” c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. EDVAR MACHADO ASSUNÇÃO, Presidente, C.P.F. nº. 391.522.352-20, ao pagamento da importância de R\$-38.516,00 (trinta e oito mil, quinhentos e dezesseis reais), atualizada a partir de 26.06.2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$-3.851,60 (três mil e oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 19 de maio de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Formalizador da decisão

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/